

LESÃO AO DIREITO À VIDA: A NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO-MORTE

VIOLATION OF THE RIGHT TO LIFE: THE NEED TO RECOGNIZE COMPENSATION FOR DAMAGE RESULTING FROM THE LOSS OF LIFE

Ricardo Alves de Lima¹

Professor dos Cursos de Graduação e Mestrado da Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM, Pouso Alegre/MG, Brasil).

Murillo Franco Camargo²

Juiz do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

ÁREA(S): direito civil; direito constitucional.

RESUMO: O presente artigo analisa a necessidade de reconhecimento do dano-morte como categoria autônoma de dano indenizável, distinta do dano reflexo sofrido pelos sucessores da vítima fatal. Partindo do pressuposto de que a vida é o bem jurídico mais relevante do ordenamento, examina-

se a proteção constitucional e infra-constitucional conferida a este direito, bem como os fundamentos da responsabilidade civil e o princípio da reparação integral do dano. Por meio de metodologia analítica com foco em revisão literária, demonstrase que o dano decorrente da perda da própria vida merece tutela jurídica específica, em respeito ao primado da reparabilidade plena estabelecido no

¹ Advogado nas áreas de Direito das Famílias e Sucessões. Professor dos Cursos de Graduação e Mestrado da Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM, Pouso Alegre/MG, Brasil). Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2019). Mestre em Direito pela FDSM, na área de concentração Constitucionalismo e Democracia (2012). *E-mail:* ricardolimalves@hotmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/4799114192118100>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5029-4057>.

² Mestre em Direito pela FDSM, na área de concentração Constitucionalismo e Democracia (2021). Especialista em Direito Processual Civil pela FDSM (2010). Juiz do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. *E-mail:* murillof@trt3.jus.br. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/1361682645452892>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-0522-1302>.

art. 5º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, propondo-se a sua compreensão como categoria autônoma de dano indenizável, distinta do dano reflexo tradicionalmente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência.

ABSTRACT: *This article examines the need to recognize compensation for damage resulting from the loss of life (dano-morte) as an autonomous category of compensable harm, distinct from the indirect damage suffered by the deceased victim's successors. Starting from the premise that life constitutes the legal system's most fundamental legally protected interest, the study analyzes the constitutional and statutory protection afforded to the right to life, as well as the foundations of civil liability and the principle of full compensation. Employing a qualitative, analytical-deductive methodology based on a literature review and documentary analysis, the research demonstrates that the loss of life itself deserves specific legal protection under the constitutional principle of full reparation embodied in art. 5(V) of the 1988 Brazilian Federal Constitution. It further argues that damage resulting from the loss of life should be recognized as an autonomous category of compensable harm, distinct from the indirect damage traditionally acknowledged by legal scholarship and judicial decisions.*

PALAVRAS-CHAVE: dano-morte; direito à vida; responsabilidade civil; reparação integral; danos extrapatrimoniais.

KEYWORDS: *death damage; right to life; civil liability; full compensation; non-pecuniary damages.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Da proteção ao direito à vida; 2 Da reparação integral do dano extrapatrimonial causado; 3 O dano-morte como dano indenizável; Considerações finais; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 On the protection of the right to life; 2 On the full compensation of non-pecuniary damage caused; 3 Death damage as compensable damage; Final considerations; References.*

INTRODUÇÃO

A teoria da responsabilidade civil tem como objetivo restabelecer o equilíbrio existente nas relações jurídicas quando há ações lesivas. É interesse da própria sociedade e do bom funcionamento da economia que os indivíduos atuem segundo a máxima de que ninguém deve causar dano a outrem (*neminem laedere*). Por isso, existe um arcabouço normativo cuja finalidade é reprimir as condutas prejudiciais³.

³ BITTAR, C. A. *Reparação civil por danos morais*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 25.

Todo e qualquer estudo relacionado ao instituto, nos casos em que ocorre a morte, passo a passo, chega à análise dos legitimados a pleitear a reparação e ao, exaustivamente tratado, dano reflexo, indireto ou por ricochete, aqueles sofridos pelas pessoas próximas ao falecido.

Com o escopo máximo de prevenir contra novas condutas lesivas, colocando-se a pessoa da vítima como o centro de suas preocupações, por vezes, este importante ramo do Direito deixa passar despercebido o bem jurídico mais importante: a vida, pois não dá valia ao prejuízo sofrido pelo *de cujos* quanto à perda do direito de existência.

Este trabalho tem como finalidade estabelecer premissas lógicas que levem o leitor à reflexão acerca do reconhecimento do dano-morte, ou prejuízo pela violação do direito à vida, como uma espécie autônoma e diversa do dano reflexo (em ricochete) sofrido pelos sucessores da vítima fatal, em respeito ao primado da reparabilidade plena estabelecido no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Estruturado em três capítulos, o artigo aborda a proteção ao direito à vida, como bem jurídico especial e qualificado, a possibilidade da reparação integral do dano extrapatrimonial e, por fim, a figura do dano-morte como passível de indenização.

A pesquisa desenvolvida possui natureza qualitativa, valendo-se do método analítico-dedutivo e de revisão bibliográfica e documental. Para a construção do referencial teórico, foram selecionadas obras nacionais e estrangeiras de reconhecida relevância no âmbito da responsabilidade civil, dos direitos da personalidade e do direito constitucional, privilegiando-se autores que tratam especificamente da reparação dos danos extrapatrimoniais e da tutela jurídica da vida.

A análise foi complementada pelo exame de precedentes paradigmáticos dos Tribunais Superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho, cuja evolução jurisprudencial se mostra pertinente à investigação da autonomia do dano-morte. A delimitação das fontes teve por objetivo identificar os fundamentos normativos, doutrinários e jurisprudenciais capazes de sustentar, à luz do

princípio da reparação integral, a possibilidade de reconhecimento da lesão ao direito à vida como categoria autônoma de dano indenizável.

1 DA PROTEÇÃO AO DIREITO À VIDA

O período de 2008 a 2012 foi marcado por infindáveis debates acerca da vida, pois esteve sob apreciação do Supremo Tribunal Federal a possibilidade da interrupção da gravidez nos casos de fetos anencéfalos (ADPF 54)⁴. Diversas foram as entidades e autoridades ouvidas sobre a matéria em atos de audiência pública, um franco exercício da democracia em nosso Estado de Direito.

Naquele contexto houve bons argumentos posicionados pela defesa e proteção de um bem que, ao que parece, será objeto de novos debates por mais uma década, agora, porém, sob outro prisma, não menos importante: o da responsabilidade civil. O novo contexto é bem compreendido no voto paradigmático proferido pelo Ministro Roberto Freire Pimenta, magistrado componente do Tribunal Superior do Trabalho, em processo⁵ que analisa o dano-morte relativo aos trabalhadores falecidos na tragédia de Brumadinho de forma autônoma do prejuízo reflexo sofrido pelos sucessores.

A evolução jurisprudencial mais recente⁶ revela, ademais, que o reconhecimento do dano-morte vem deixando de representar solução excepcional para assumir contornos de construção dogmática progressivamente consolidada. Em julgados posteriores ao precedente paradigmático do Tribunal Superior do Trabalho relativo ao rompimento da barragem de Brumadinho, os Tribunais passaram não apenas a admitir a reparabilidade da lesão decorrente da perda da própria vida, mas também a enfrentar objeções tradicionalmente

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde*. Plenário. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Brasília/DF, J. 11.04.2012a. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianticiastf/anexo/adpf54.pdf>. Acesso em: 5 maio 2024.

⁵ Processo nº TST-RRAg-10165-84.2021.5.03.0027 envolvendo o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Ferro e Metais Básicos de Brumadinho e Região e a Companhia Vale S.A.

⁶ Em sentido convergente ao precedente do Tribunal Superior do Trabalho relativo ao rompimento da barragem de Brumadinho, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no Processo nº 0010077-49.2021.5.03.0026 (Rel. Des. Antônio Gomes de Vasconcelos, J. 14.02.2025), reafirmou o reconhecimento do dano-morte como categoria autônoma de dano extrapatrimonial, enfrentando expressamente questões relativas à legitimidade do espólio, à transmissibilidade da pretensão indenizatória, à distinção entre o dano-morte e o dano em ricochete, e aos fundamentos constitucionais e convencionais da proteção ao direito à vida.

opostas à tese, especialmente quanto à legitimidade do espólio para pleitear a correspondente indenização, à transmissibilidade da pretensão reparatória, à distinção entre o dano-morte e os danos reflexos suportados pelos familiares e à fundamentação constitucional e convencional da tutela da vida.

Tal evolução demonstra que a categoria vem adquirindo progressiva autonomia conceitual e argumentativa no âmbito jurisprudencial, reforçando a compreensão de que o princípio da reparação integral não se exaure na compensação dos prejuízos experimentados por terceiros, alcançando também a tutela do próprio bem jurídico vida, considerado em sua dimensão autônoma.

Não há dúvidas de que a vida seja um direito universal, consagrado, que representa a existência da pessoa humana, de forma digna, com domínio sobre a sua integridade física e psíquica, sendo possível a sua autonomia conceitual, como o primeiro e o mais importante direito a ser reconhecido pelo homem⁷.

Nesse sentido, duas são as perspectivas: a primeira delas, na ótica individual, refere-se ao direito atribuído a cada pessoa, enquanto a segunda – objetiva – impõe o dever de sua preservação ao Estado e à sociedade⁸.

De acordo com Norberto Bobbio,

o direito à vida é um direito que implica por parte do Estado puro e simplesmente um comportamento negativo: não matar. O direito de viver implica por parte do Estado um comportamento positivo, vale dizer, intervenções de política econômica inspiradas em algum princípio de justiça distributiva. Em poucas palavras, hoje se reconhece ao indivíduo não apenas o direito de não ser morto por qualquer razão (daí, por exemplo, a condenação da pena de morte), mas também o direito de não morrer de fome.⁹

⁷ PINHEIRO, R. C. *O direito à vida no pensamento de Norberto Bobbio*. Toledo: Universidade Estadual do Oeste do Paraná, 2019. p. 36.

⁸ ROTHENBURG, W. C. Direito à vida e direito à integridade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 60, n. 237, p. 197-215, jan./mar. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/237/ril_v60_n237_p197. Acesso em: 28 jun. 2023.

⁹ BOBBIO, N. *et al. Dicionário de política [Dizionario di politica]*. Brasília: UnB, 2007. In: PINHEIRO, R. C. *O direito à vida no pensamento de Norberto Bobbio*. Toledo/PR, 2019. p. 500.

Esse pensamento deve inspirar a leitura do texto constitucional. A dignidade da pessoa humana, ponto crucial de ordenamento jurídico (alçada a um dos fundamentos da República – art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988), não existe caso não haja vida, mas o contrário é possível afirmar. Liberdade, honra, felicidade, nenhuma delas existe sem vida, mas o contrário não se pode dizer.

Reginaldo Pinheiro, em sua dissertação de mestrado, apresenta conclusão que merece relevância:

Assim, é possível concluir que os direitos do homem são direitos históricos, tendo em vista que foram conquistados ao longo do tempo, partindo das necessidades específicas do homem, que demandava por mais direitos. De modo que não foram conquistados ao mesmo tempo e tampouco se tornaram universais de uma vez só. A Declaração Universal dos Direitos do Homem resolveu o problema do fundamento dos direitos do homem, tendo em vista que se estabeleceu um consenso universal. Também é possível concluir que, mesmo sendo um direito natural histórico, o direito à vida foi o primeiro e mais importante direito a ser reconhecido pelo homem.¹⁰

Ora, a vida é o bem maior, aquele que irradia, origina e justifica todos os demais. Não merece tamanho descuido, pois atua como uma pré-condição para os demais, que gozam de níveis de proteção e intensidade diferentes.

No mesmo sentido, Walter Claudius Rothenburg afirma a possibilidade de inter-relação entre os direitos fundamentais, seja em concorrência ou em confronto, ou seja, de modo a se complementarem ou se restringirem. E conclui: “Isso é ainda mais evidente quanto ao direito à vida, por ser ele pressuposto dos outros direitos fundamentais”¹¹.

¹⁰ PINHEIRO, R. C. *O direito à vida no pensamento de Norberto Bobbio*. Toledo: Universidade Estadual do Oeste do Paraná, 2019. p. 36.

¹¹ ROTHENBURG, W. C. Direito à vida e direito à integridade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 60, n. 237, p. 197-215, jan./mar. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/237/ril_v60_n237_p197. Acesso em: 28 jun. 2023.

Cabe, então, ao Poder Público, das mais variadas formas, fazer com que a vida seja preservada para garantir que cada indivíduo tenha a escolha de continuar vivo em condições adequadas, mediante controles comportamentais e políticas públicas, que garantam proteção em cada uma das etapas, desde o seu início, com a concepção (sem entrar nas profundezas das teorias concepcionista ou natalista), até que haja a morte natural¹².

No âmbito internacional, diversas normas reconhecem o direito à vida e determinam a sua proteção, e a mais relevante delas é a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), elaborada no período pós Segunda Guerra Mundial, que em seus arts. 1º e 3º dispõe:

Art. 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

[...]

Art. 3º Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.¹³

Por sua vez, o art. 5º da Constituição Federal, em seu *caput*, expõe, de maneira categórica, que o direito à vida é inviolável¹⁴ – sendo o primeiro deles lá assegurado. O art. 227, não menos importante, reconhece a situação prioritária deste direito quanto a crianças e adolescentes, como dever da família e do próprio Estado.

Não por descuido, nas seguidas vezes em que o constituinte utilizou da mesma expressão (inviolável), o fez para tratar de atributos que decorrem dela: a vida. Inclusive, no inciso X daquela Carta, deixou claro que o ofensor responderá pelas ofensas praticadas contra a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem.

¹² *Ibidem*.

¹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 5 maio 2024.

¹⁴ BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 5 maio 2024.

A vida também é protegida pelo Código Penal em sua máxima importância – o primeiro crime, aquele previsto no Capítulo I do Título I, no dispositivo inicial da parte especial (art. 121), quando prevê a imposição de pena àquele que “matar alguém”¹⁵. Com efeito, o próprio Nelson Hungria lecionou sobre a condição da vida de pressuposto da personalidade, que definiu como o supremo bem individual¹⁶. Ou seja, há uma dupla função: a vida é um bem em si mesmo, mas é, também, pressuposto de existência de outros bens jurídicos.

Ainda nas trilhas de um pensamento orientado pelo Direito Penal, José Francisco de Assis Dias aponta que

o imperativo *não matar* é categórico porque “categórico” é o valor da vida que ele entende proteger: não se trata aqui de atribuir uma hipotética condição ou circunstância ou finalidade que “condicionaria” a validade de tal imperativo, trata-se sim de fundamentá-lo; atribuindo-lhe o mesmo valor – primordial – do bem que ele entende proteger.¹⁷

No Código Civil, até mesmo os mortos (arts. 12 e 20), protegidos juridicamente, só o são porque um dia existiram, foram inseridos no mundo jurídico em razão do bem maior¹⁸. O sujeito de direito, de acordo com as normas primeiras estabelecidas (art. 2º), somente é capaz de contrair obrigações e exigir os seus direitos por ser dotado de personalidade, atributo que se extingue com a morte (art. 6º), mas se projeta para além dela para a tutela da honra do falecido.

A Reforma Trabalhista, por sua vez, estipulou valores máximos e dividiu os graus das lesões extrapatrimoniais no art. 223-G da CLT, sem mencionar os

¹⁵ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 maio 2024.

¹⁶ HUNGRIA, N. *Comentários ao Código Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. V, 1955. p. 15.

¹⁷ DIAS, J. F. de A. *Não matará! a vida humana como valor primordial no pensamento de Norberto Bobbio (1909-2004)*. Maringá: Humanitas Vivens, 2011. p. 165.

¹⁸ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília/DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 5 maio 2024.

casos de morte. Ao editar a MP 808/2017 (que não mais vigora pelo decurso do tempo sem a providência legislativa necessária), o Poder Executivo deixou claro que os limites não alcançavam as situações de óbito, conforme o § 5º inserido no dispositivo em questão, o que, de certa forma, demonstra que o direito à vida é tutelado e merece uma resposta coerente com o seu valor.

Como é cediço, a legislação não contém palavras inúteis e, sistematicamente, a localização dos dispositivos em cada um dos diplomas tem muito a dizer. Sem vida, nada existe. Não há o menor sentido em se punir aqueles que matam na esfera criminal e não gerar nenhuma resposta patrimonial à lesão sofrida pela vítima – ainda que destinada a seus sucessores.

De acordo com José Geraldo da Fonseca,

são direitos absolutos, inatos, intransmissíveis, subjetivos, essenciais, vitalícios, oponíveis erga omnes, irrenunciáveis e imprescritíveis. São direitos naturais, que antecedem à criação de um ordenamento jurídico. Sua existência não depende da afirmação por um sistema positivo de direito, mas da condição humana mesma. Agrupam-se em direitos à integridade física (direito à vida, direito sobre o próprio corpo) e direitos à integridade moral (direito à honra, à liberdade, ao recato, à imagem, ao nome, à autoria intelectual). A doutrina reconhece como direitos da personalidade o direito à vida, ao corpo, à saúde e à liberdade, aos quais foram acrescentados o direito à honra e ao nome e, mais recentemente, os direitos à imagem, à voz e à intimidade.¹⁹

Se o ordenamento jurídico protege todos os bens jurídicos que decorrem da vida, inclusive em relação à pessoa morta (sem personalidade jurídica), não há o menor sentido em esquecer do principal, originário, irradiante. Violado o direito à vida, todos os demais são inexistentes, pois dela derivados.

¹⁹ FONSECA, J. G. da. Dano moral da pessoa jurídica. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 75, n. 4, p. 51, out./dez. 2009.

Quem padece por morte injusta, decorrente de ato ilícito, sofre privação, tem violada a oportunidade de desfrutar de tudo que a vida proporciona. Esse dano, autônomo, grave, suscetível de reparo, sem desvalorizar aqueles decorrentes da tristeza de seus entes queridos.

Estamos, pois, diante de dois danos distintos. Embora a legitimidade para a pretensão seja a mesma, os titulares são diferentes: o mesmo fato gera a perda do direito à vida e o sofrimento pela morte, que de forma independente devem ser indenizados, pois o lesante deve arcar com todas as consequências de sua conduta. Negar essas premissas é o mesmo que garantir menor reprimenda àquele que gerou o dano de maior monta – a morte –, prestigiando-se condutas contrárias ao ordenamento.

O dano de quem morre é intrínseco, *in re ipsa*, e, embora seja personalíssimo, o direito de pleitear a reparação é indiscutivelmente transmissível aos sucessores, conforme o art. 943 do Código Civil e a Súmula nº 642 do STJ²⁰. Por isso é necessário o aprofundamento na ideia de reparação integral.

2 DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO EXTRAPATRIMONIAL CAUSADO

Na ideia de responsabilidade há uma questão filosófica que articula elementos, como a unidade da pessoa, os limites de sua autonomia racional e a alteridade. Ora, atribuir a alguém a responsabilidade por uma ação, ou mesmo isentá-lo dela, representa a base, o sustentáculo moral essencial da vida em sociedade, construído por atitudes de aprovação ou reprovação direcionadas ao outro.

Em virtude disso, Vicente de Paulo Barretto leciona que “[o] problema filosófico dos fundamentos da responsabilidade encontra-se, assim, em

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 642*: O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória (g.n.). Brasília/DF: Superior Tribunal de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/viewFile/11573/11697>. Acesso em: 6 maio 2024.

verificar se os critérios sobre os quais atribuímos responsabilidades podem ser considerados como critérios morais, racionalmente estabelecidos”²¹.

Ainda que se busque separar o Direito da moral, não é possível a sua completa dissociação – e também por isso já se superou o positivismo. De fato, a base da ideia de responsabilidade é a possibilidade de imputar a uma pessoa a realização de um ato lesivo a outrem e – já que tal ato é deflagrado por sua livre vontade – cominar a ela as consequências que sejam capazes de reparar o dano e, assim, restaurar a harmonia patrimonial que antecedia o ilícito. Parece haver, aí, uma base comum à responsabilidade moral e à responsabilidade jurídica.

Mariana Monaco e Daisy Rocha estabelecem que a responsabilidade civil é “o dever que todo sujeito tem de reparar o dano causado a outrem, fazendo-se restabelecer o equilíbrio da relação jurídica anteriormente posta, restaurando o *status quo ante*”²².

Com efeito, esse retorno ao estado anterior equivaleria a uma retirada do dano. Nesse sentido, Sebastião Geraldo aduz que “o vocábulo indenização significa tornar indene, ou seja, tornar íntegro, incólume, ileso, restaurado. Se não há prejuízo ou lesão, logicamente não há o que reparar; em termos mais singelos, seria como pretender consertar o que não foi danificado”²³.

Já Carlos Bittar assegura que “há várias explicações doutrinárias sobre a teoria, mas a linha mestra é a da defesa da moralidade, preocupando-se o Direito com a reação ao prejuízo individual. A defesa da dignidade humana está, pois, no fundo dessa concepção”²⁴.

Busca-se reequilibrar tanto no plano patrimonial quanto no plano moral uma relação desestruturada pela prática de um ato contrário ao ordenamento jurídico. O homem assume o ônus de seus comportamentos, daí a noção de

²¹ BARRETTO, V. de P. Fundamentos filosóficos da responsabilidade jurídica, p. 499 a 515. In: JUSTO, A. S. *Direito civil constitucional e outros estudos em homenagem ao Prof. Zeno Veloso*, p. 504.

²² MONACO, M. D.; ROCHA, D. N. da. Responsabilidade civil: conceito, espécies e modalidades. In: FREITAS JÚNIOR, A. R. de (org.). *Responsabilidade civil nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2011. p. 19.

²³ CUNHA GONÇALVES, L. da. *Tratado de direito civil*. São Paulo: Max Limonad, 1957. Apud OLIVEIRA, S. G. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. São Paulo: LTr, 2012. p. 228.

²⁴ BITTAR, C. A. *Reparação civil por danos morais*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 25.

responsabilidade, como prisma de sua condição de ser livre, inteligente e autônomo.

Toda a atividade ou ato que importar em lesão a bem jurídico deve originar responsabilidade de seu autor (art. 186 do Código Civil), ou, nas palavras com que José Aguiar Dias inicia seu Tratado: “Toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade”²⁵. O instituto em questão possui duas finalidades bem claras: a primeira delas é a de atenuar o mal causado, enquanto a segunda objetiva inibir novas condutas semelhantes para evitar danos futuros.

Para Walmir Oliveira da Costa,

a compensação por dano moral tem dupla natureza: reparatória e punitiva. No primeiro caso, funciona como uma espécie de compensação pelo sofrimento da vítima, e, no segundo, trata-se de sanção que coíbe ou inibe atentados ou investidas indevidos contra os direitos da personalidade.²⁶

A posição defendida por Walmir Oliveira da Costa encontra ressonância na doutrina de Paulo Eduardo Vieira de Oliveira. Ambos reconhecem que a indenização extrapola a mera recomposição do prejuízo experimentado pela vítima, desempenhando também função sancionatória e preventiva. Nesse sentido, Paulo Eduardo V. Oliveira enfatiza que “[o] melhor ensinamento, porém, é o que distingue, na reparação pecuniária, dupla natureza: compensatória (em relação ao ofendido) e expiatória ou punitiva (em relação ao culpado ou quem causa a lesão)”²⁷.

Percebe-se, portanto, uma convergência doutrinária quanto ao reconhecimento de que a responsabilidade civil não se exaure na compensação do prejuízo experimentado pela vítima, mas também exerce função preventiva e pedagógica. Essa premissa revela-se particularmente relevante quando

²⁵ DIAS, J. A. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1950. p. 5.

²⁶ COSTA, W. O. da. Dano moral nas relações de trabalho: questões controvertidas após a Emenda Constitucional nº 45. *Revista do TST*, Brasília, v. 73, n. 2, p. 120, abr./jun. 2007. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/2310/006_costa.pdf?sequence=5. Acesso em: 5 maio 2024.

²⁷ OLIVEIRA, P. E. V. de. *O dano pessoal no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2010. p. 72.

o ilícito culmina na supressão da própria vida, hipótese em que a resposta jurídica deve ser proporcional à máxima gravidade da lesão.

A resposta dada deve alcançar um caráter pedagógico diante da sociedade, pois serve para demonstrar que condutas daquele porte serão reprimidas judicialmente de maneira exemplar, o que influencia no comportamento dos indivíduos. Se essa premissa não existe, as pessoas podem analisar quais os riscos econômicos de suas condutas e, a depender do cálculo matemático, continuar o comportamento lesivo que, muitas vezes, produz benesses ao lesante.

Por óbvio, para a morte não há solução, trata-se de situação de impossível reequilíbrio. Nada do que for feito trará de volta a vida da vítima. Estará encerrado o seu direito de existir, as prerrogativas decorrentes de sua consciência e integridade física. Em razão de tamanha subjetividade, é difícil apontar qual o reparo para o maior dano entre os possíveis previstos.

O ordenamento jurídico brasileiro consagra o princípio da reparação integral do dano, que deverá abranger todos os efeitos que sejam a sua consequência direta. É o que se verifica tanto do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988 quanto do art. 944 do Código Civil²⁸, que estabelece que a indenização se mede pela extensão do dano.

O dano material é de mais fácil mensuração, pois os valores a serem ressarcidos serão exatamente aqueles retirados do patrimônio da vítima. Ocorre uma subdivisão em danos emergentes (perdas patrimoniais imediatas decorrentes do ato) ou lucros cessantes (aquilo que o lesado deixou de lucrar em razão do ato ilícito), conforme se extrai do art. 402 do Código Civil²⁹.

A questão se torna mais tormentosa quando tratamos dos direitos da personalidade, decorrentes do direito à vida, que dão origem ao prejuízo de ordem extramaterial, ou seja, dotado de amplo grau de subjetividade, permitindo-se aberta a forma de sua aquilatação, respeitados os padrões já elencados pela doutrina e jurisprudência, casuisticamente.

²⁸ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília/DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 5 maio 2024.

²⁹ *Ibidem*.

De fato, partindo da mesma distinção de danos a pessoas e a coisas, Fernando Noronha faz, em relação àquele primeiro desdobramento, uma distinção entre danos biológicos e anímicos. Contudo, o próprio autor assevera que as distinções não são precisas e têm origem na doutrina italiana³⁰, que, em esforço para contornar limitações próprias daquela legislação, criou novas distinções e categorias de danos e reparações.

Destaca-se, porém, que, para além das simples categorizações de danos ou reparações, interessa – teleologicamente – o objetivo esperado da reparação. Ensina Cunha Gonçalves que “a indenização pelo dano moral não é remédio, que produza a cura do mal, mas sim um calmante. Não se trata de suprimir o passado, mas sim de melhorar o futuro”³¹, respeitando-se sobretudo a finalidade pedagógica da medida.

Assim, sendo impossível a função indenizatória em sua literalidade de retirar o dado, busca-se, ao menos, amenizar as consequências do dano e desestimular a ocorrência de novos eventos danosos. É nesse sentido que se busca compreender a figura do dano-morte e o seu enquadramento como um dano passível de indenização.

3 O DANO-MORTE COMO DANO INDENIZÁVEL

Em que pese o fato de ser a morte uma questão delicada³², justamente por sua irreversibilidade, a regulamentação das suas consequências é tarefa do Direito³³. Tais consequências se desdobram em ramos diversos da ciência

³⁰ “Na Itália, onde a noção de dano biológico foi primeiro sintetizada, devido à necessidade de contornar preceitos legais que permitiam a reparação de danos morais apenas quando tivessem sido cometidos crimes (*vide* anotação no final desta seção), uma parte da mais recente doutrina e ainda da jurisprudência, com base no princípio de que toda e qualquer ofensa aos direitos fundamentais da pessoa humana deve ser reparada, sustenta haver uma outra categoria de danos à pessoa, ao lado dos morais e dos biológicos, a qual é designada de danos existenciais (ou danos existenciais não biológicos, por contraposição aos danos existenciais biológicos, ou simplesmente danos biológicos). A nova orientação que se vem afirmando na Itália entende que são três as categorias de danos em geral, os patrimoniais, os morais e os existenciais; depois, dentro dos danos existenciais, inclina-se no sentido de distinguir danos simplesmente biológicos e danos estritamente existenciais.” (NORONHA, F. *Direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1228)

³¹ CUNHA GONÇALVES, L. da. *Tratado de direito civil*. São Paulo: Max Limonad, 1957. *Apud* OLIVEIRA, S. G. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. São Paulo: LTr, 2012. p. 244.

³² ARIÈS, P. *História da morte no Ocidente*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2003. p. 8.

³³ PERLINGIERI, P. La funzione sociale del diritto successorio. In: PERLINGIERI, P. (org.). *Rassegna di diritto civile 1*. Diretta da Pietro Perlingieri. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2009. p. 132.

jurídica, deflagrando a abertura da sucessão³⁴, marcando o fim de relações jurídicas estabelecidas em razão da pessoa, dando causa ao implemento de condições suspensivas ou resolutivas, enfim, um sem-número de situações.

Arnaldo Rizzardo, partindo da ideia da finitude da vida humana em um plano corporal ao qual o patrimônio é ligado, afirma que “é necessário que outras pessoas venham e assumam a titularidade, de modo a se recompor a ordem ou a estabilidade no patrimônio”³⁵.

Percebe-se, assim, que o direito sucessório se presta à regulamentação do destino das relações jurídicas transmissíveis do autor da herança, no que não se pode olvidar a sua categorização como direito fundamental – art. 5º, XXX³⁶, da Constituição Federal de 1988 – e, ainda, por força do que estabelece o art. 60, § 4º, como cláusula pétreia.

Além desse arrimo constitucional, o ramo sucessório se estrutura em normas civis, entre as quais se destaca a ordem de vocação hereditária delineada no art. 1.829 do Código Civil³⁷. Essa mesma ordem de vocação ecoa nos parágrafos únicos dos arts. 12 e 20 do mesmo Código, na atribuição de legitimação para pedidos de reparação aos sucessores do ofendido em relação aos seus direitos da personalidade.

No mesmo sentido, considerando o dano-morte como um dano indenizável, deve-se afirmar a legitimação dos sucessores para o pedido de reparação, tanto substituição do ofendido quanto diretamente lesados pela

³⁴ “As expressões ‘sucessão’ e ‘transmissão’, a nosso ver equivalentes no moderno direito, designam a perda ou liberação relativa associada à correspondente aquisição ou vinculação derivada. Quando alguém adquire um poder jurídico que outrem perdeu ou se torna sujeito de um dever jurídico de que outrem se exonerou, e aquela aquisição ou esta vinculação tem carácter derivado, nos termos expostos, diz-se que o primeiro *sucedeu* na relação jurídica, pelo lado activo ou passivo, ou que a relação jurídica *se transmitiu*.” (TELLES, I. G. *Teoria geral do fenómeno jurídico sucessório: noções fundamentais*. Lisboa: Oficina da Biblioteca da Faculdade de Direito, 1944. p. 20)

³⁵ RIZZARDO, A. *Direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1.

³⁶ “XXX – é garantido o direito de herança.”

³⁷ “Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III – ao cônjuge sobrevivente;
- IV – aos colaterais.”

morte do familiar. É o que se depreende da análise do ordenamento como um todo e, especialmente para o objeto desta investigação, das normas das searas trabalhista e civilista.

Com efeito, as normas da legislação civil e celetistas devem, por óbvio, ser interpretadas em conjunto³⁸ e à luz de todo o arcabouço normativo, em verdadeiro diálogo, em direta e exemplar aplicação da doutrinariamente consagrada teoria do diálogo das fontes. Essa, como também é sabido, se trata de importante metodologia hermenêutica que foi construída para propiciar soluções mais justas, protegendo o indivíduo vulnerável e dando um caráter humanista ao Direito, de acordo com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988).

Além disso, em análise ainda mais elementar, é fácil demonstrar que casos de dano-morte preenchem por completo os pressupostos do dever de indenizar. Ou, em um outro giro, só se considerará como indenizável o dano-morte quando cumulativamente preenchidos todos os pressupostos do dever de indenizar.

Entre tais pressupostos se encontram a conduta e a culpa do ofensor³⁹. Obviamente que a conduta resultante no dano-morte pode, eventualmente, deflagrar outras respostas do ordenamento, inclusive de natureza criminal, já que a vida é bem jurídico tutelado, também, no Código Penal⁴⁰.

Há, ainda, o requisito do nexó de causalidade que constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil. Trata-se de relação de causa

³⁸ Tomando a expressão ordenamento jurídico em um sentido unitário, e não apenas ligado às partes – normas – que o compõem. Cf.: ROMANO, S. *O ordenamento jurídico*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

³⁹ “Atos ilícitos, na acepção rigorosa aqui considerada, são todas as ações ofensivas de direitos alheios, proibidas pela ordem jurídica e imputáveis a uma pessoa a título de culpa ou dolo (ou seja, em termos de se poder afirmar ter ela procedido com culpa ou dolo). É esta acepção que está contida no art. 186 do Código Civil, que exige uma ‘ação ou omissão voluntária’ ou um ato praticado ‘com negligência ou imprudência’ e que como consequência produz, se resultarem danos, a obrigação de reparar regulada nos arts. 927 e s.” (NORONHA, F. *Direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 799)

⁴⁰ “Dentre os bens jurídicos de que o indivíduo é titular e para cuja proteção a ordem jurídica vai ao extremo de utilizar a própria repressão penal, a vida destaca-se como o mais valioso. A conservação da pessoa humana, que é a base de tudo, tem como condição primeira a vida, que, mais que um direito, é a condição básica de todo direito individual, porque sem ela não há personalidade, e sem esta não há que se cogitar de direito individual.” (BITENCOURT, C. R. *Tratado de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 108)

e efeito entre a conduta culposa e o dano suportado por alguém. Fernando Noronha o define como “elo que liga o dano ao fato gerador”⁴¹.

Trata-se do elemento que indica, a partir de um fato verificado, quais são os danos que dele decorreram como consequência. Ora, só se considera como causa do dano o evento que, efetivamente, tenha com ele contribuído, seja para provocar, deflagrar ou, ainda, agravar os seus efeitos.

Por fim, o dano ou prejuízo se verificam o prejuízo aparece como requisito, sobretudo porque não há que se falar em reparação sem que haja dano ou prejuízo. Especificamente em relação ao objeto deste estudo, considera-se o dano-morte. Sobre esse dano específico, enquadrado na categoria de dano biológico pela doutrina italiana, leciona Fernando Noronha:

Esta noção surgiu na Itália, onde até hoje é considerada como sendo unicamente uma categoria de danos extrapatrimoniais [...]. Na Itália, designa-se de dano biológico, ou também dano à saúde em sentido lato, o dano pessoal que se traduz em lesão à saúde, entendida esta desde a vida em si mesma até qualquer aspecto do bem-estar físico e psíquico. A lesão à saúde inclui as ofensas à integridade física (dano à saúde *stricto sensu*, ou dano físico) e à integridade psíquica (dano psíquico), abrangendo ainda a destruição da própria vida (dano à vida, ou dano-morte).⁴²

A contribuição de Fernando Noronha mostra-se particularmente relevante ao demonstrar que a experiência italiana já admite a destruição da própria vida como espécie de dano à pessoa. Não obstante, a presente investigação parte de premissa diversa. A autonomia do dano-morte não decorre apenas da classificação doutrinária dos danos extrapatrimoniais, mas sobretudo da centralidade conferida ao direito à vida pelo ordenamento constitucional brasileiro e do princípio da reparação integral. Em outras palavras, a reparabilidade do dano-morte não se fundamenta exclusivamente

⁴¹ NORONHA, F. *Direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1041.

⁴² NORONHA, F. *Direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1231.

na importação de categorias desenvolvidas pelo direito comparado, mas na interpretação sistemática do próprio ordenamento jurídico nacional.

Assim, embora não tipificada na legislação atual, a categoria do dano-morte pode, sim, abrir novo capítulo para a disciplina da responsabilidade civil, bebendo das fontes do direito comparado e firmando arrimos na jurisprudência. Estabelecidas essas bases, passa-se à conclusão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A título de conclusão, como componente metodologicamente estruturado devem-se repassar as bases que orientaram e estruturaram o artigo. Pois bem, o primeiro capítulo parte dos debates sobre a possibilidade de interrupção da gravidez, debate relativo aos casos de fetos anencéfalos, e da discussão a respeito da responsabilidade civil em casos como a tragédia de Brumadinho.

Nestes contextos, a vida foi reconhecida como o mais fundamental dos direitos, refletido tanto em normas nacionais quanto internacionais, notadamente na legislação brasileira. A sua violação, contudo, gera danos autônomos e distintos: a perda do direito à vida e o sofrimento decorrente da morte, ambos passíveis de reparação. Por isso, uma negativa de reparação seria garantir menor reprimenda à conduta que gerou o dano maior.

De fato, a responsabilidade civil estrutura o dever jurídico de reparar danos causados a terceiros, visando a restabelecer o equilíbrio anteriormente existente. Nesse sentido, a indenização serve para reparar o dano à vítima, mas não atribuir preço à vida humana, tendo em vista a sua medida de valor baseada na dignidade humana. É o que se investiga no segundo capítulo.

Busca-se, na verdade, um reequilíbrio das relações desestruturadas pela ocorrência do ilícito, ou seja, a prática de ato contrário ao ordenamento, responsabilizando-se aquele que tenha dado causa àquela lesão. A compensação por indenização tem função tanto reparatória quanto punitiva, ou seja, visa a minorar os prejuízos da vítima e, ainda, sancionar o responsável pelo dano, gerando um desestímulo às condutas intencionais ou descuidadas que resvalaram no dano.

Trata-se do chamado escopo pedagógico da indenização, induzindo o comportamento social de modo a inibir condutas lesivas futuras. No caso

do dano-morte sobremaneira, dada a irreparabilidade da vida perdida, a indenização serve para amenizar as consequências do dano, seguindo o princípio da reparação integral.

A estreita relação entre a vida perdida e os direitos da personalidade torna mais difícil a tarefa de mensuração do dano. De fato, a medida de valor da pessoa é a dignidade, não o preço. Contudo, outra não pode ser a conclusão deste estudo senão a de que a reparação integral também se aplica aos danos extrapatrimoniais; como também que a dificuldade de mensuração não pode servir de argumento para a negativa de reparação, o que resultaria em uma impunidade civil deletéria à malha de confiança – e boa-fé – que sustenta as relações jurídicas.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, P. *História da morte no Ocidente*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2003.

BARRETTO, V. de P. Fundamentos filosóficos da responsabilidade jurídica, p. 499 a 515. In: JUSTO, A. S. *Direito civil constitucional e outros estudos em homenagem ao Prof. Zeno Veloso*.

BITENCOURT, C. R. *Tratado de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2023.

BITTAR, C. A. *Reparação civil por danos morais*. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, N. et al. *Dicionário de política [Dizionario di politica]*. Brasília: UnB, 2007. In: PINHEIRO, R. C. *O direito à vida no pensamento de Norberto Bobbio*. Toledo/PR, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde*. Plenário. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Brasília/DF, J. 11.04.2012a. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>. Acesso em: 5 maio 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília/DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 5 maio 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília/DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 5 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 642: O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória (g.n.)*. Brasília/DF: Superior Tribunal de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/viewFile/11573/11697>. Acesso em: 6 maio 2024.

COSTA, W. O. da. Dano moral nas relações de trabalho: questões controvertidas após a Emenda Constitucional nº 45. *Revista do TST*, Brasília, v. 73, n. 2, abr./jun. 2007. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/2310/006_costa.pdf?sequence=5. Acesso em: 5 maio 2024.

CUNHA GONÇALVES, L. da. *Tratado de direito civil*. São Paulo: Max Limonad, 1957.

DIAS, J. A. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1950.

DIAS, J. F. de A. *Não matará!\$: a vida humana como valor primordial no pensamento de Norberto Bobbio (1909-2004)*. Maringá: Humanitas Vivens, 2011.

FONSECA, J. G. da. Dano moral da pessoa jurídica. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 75, n. 4, p. 43-64, out./dez. 2009.

HUNGRIA, N. *Comentários ao Código Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. V, 1955.

MONACO, M. D.; ROCHA, D. N. da. Responsabilidade civil: conceito, espécies e modalidades. In: FREITAS JÚNIOR, A. R. de (org.). *Responsabilidade civil nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2011. p. 16-32.

NORONHA, F. *Direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, P. E. V. de. *O dano pessoal no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

OLIVEIRA, S. G. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. São Paulo: LTr, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 5 maio 2024.

PERLINGIERI, P. La funzione sociale del diritto successorio. In: PERLINGIERI, P. (org.). *Rassegna di diritto civile 1*. Diretta da Pietro Perlingieri. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2009.

PINHEIRO, R. C. *O direito à vida no pensamento de Norberto Bobbio*. Toledo: Universidade Estadual do Oeste do Paraná, 2019.

RIZZARDO, A. *Direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ROTHENBURG, W. C. Direito à vida e direito à integridade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 60, n. 237, p. 197-215, jan./mar. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/237/ril_v60_n237_p197. Acesso em: 28 jun. 2023.

ROMANO, S. *O ordenamento jurídico*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

TELLES, I. G. *Teoria geral do fenómeno jurídico sucessório: noções fundamentais*. Lisboa: Oficina da Biblioteca da Faculdade de Direito, 1944.

Submissão em: 17.12.2024

(Avaliador A) Avaliado em: 10.06.2025

(Avaliador B) Avaliado em: 28.10.2025

Aceito em: 20.06.2026

